

Não configuração. Relevante valor do dano patrimonial causado pela ação delituosa. Recurso desprovido.

- A exigência de perícia para a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto, como infração que deixa vestígio, deve ser interpretada em consonância com as diretrizes dos arts. 167 e 182 do CPP e com o princípio do livre convencimento motivado do julgador, dada a adoção do sistema da persuasão racional na exegese das provas no Processo Penal brasileiro. Comprovada inequivocamente a qualificadora pelos demais elementos de convicção coligidos nos autos, a realização de perícia deve ser tida como prescindível, dada a flexibilização da interpretação do art. 158 do CPP em sua filtragem constitucional.

- Havendo efetivo assenhramento da *res furtiva*, que foi retirada da esfera de vigilância da vítima e ingressou na posse desvigiada do acusado, ainda que por breve lapso temporal, sem ocorrência de perseguição, não há falar em tentativa de furto em função do êxito do rastreamento policial e prisão em flagrante do agente.

- A existência de variados apontamentos criminais em nome do acusado e a ocorrência de dano patrimonial de relevante monta decorrente de sua conduta proscrita afastam a incidência do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.269577-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Reber Dias dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Restaurante Glasse - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012. - *Márcia Milanez* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Reber Dias dos Santos, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I, c/c art. 70, ambos do Código Penal, porquanto, em 17 de novembro de 2010, por volta de 1 hora, na Avenida Carandaí, 420, Bairro Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, quebrou a porta de vidro do Restaurante Glasse e subtraiu um monitor LCD e uma jaqueta (f. 02/03).

Após regular instrução probatória, o MM. Juiz sentenciante acolheu parcialmente os termos da exordial para condenar o acusado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão

Crime contra o patrimônio - Furto qualificado - Furto privilegiado - Incompatibilidade - Crime tentado - Não ocorrência - *Iter criminis* percorrido - Rompimento de obstáculo - Laudo pericial - Desnecessidade - Princípio do livre convencimento - Princípio da livre apreciação da prova

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Perícia. Prescindibilidade. Inexistência de hierarquia de provas. Inteligência dos arts. 158, 167 e 182 do CPP. Sistema da persuasão racional e princípio do livre convencimento motivado do julgador. Tentativa. Inocorrência. Posse desvigiada da *res furtiva*, ainda que por breve lapso temporal. Furto privilegiado.

mínima, com a substituição da privação de liberdade por sanções restritivas de direitos (f. 102/110).

Irresignada, apelou a defesa (f. 140), requerendo, em suas razões, o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, bem como o reconhecimento da tentativa e do furto privilegiado (f. 144/157).

O Órgão Ministerial, em contrarrazões recursais, pugnou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (f. 158/171), no mesmo sentido opinando a douta Procuradoria de Justiça (f. 185/190).

É o breve relatório.

Conheço da apelação interposta, visto que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Inexistentes quaisquer preliminares suscitadas ou nulidades argúveis de ofício.

Consta dos autos que, em 17 de novembro de 2010, por volta de 1 hora, na Avenida Carandaí, 420, Bairro Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, o apelante Reber Dias dos Santos quebrou a porta de vidro do Restaurante Glasse e de lá subtraiu um monitor LCD e uma jaqueta.

Inicialmente, frise-se que autoria e materialidade delitivas pairam cristalinas e incontroversas nos autos, conforme auto de prisão em flagrante (f. 02/06), auto de apreensão (f. 12), boletim de ocorrência (f. 13/15), termo de restituição (f. 22), confissão judicial do acusado (f. 79/80) e prova testemunhal coligida (f. 77/78).

A defesa postula o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, sob o argumento principal de inexistência de perícia comprobatória de tal circunstância.

Primeiramente, insta salientar desde logo que a ocorrência do rompimento de obstáculo no presente caso se encontra cabal e inequivocamente comprovada nos autos, inclusive pela própria confissão do acusado em juízo, além da farta prova oral produzida.

Trata-se, assim, de circunstância incontroversa nos autos, inexistindo razão para considerá-la como não comprovada tão somente em função da ausência de confirmação pericial antes da sentença. Isso porque não se trata de fato que demande conhecimentos técnicos específicos, hipótese em que seria indispensável a manifestação de *experts*. O Direito Processual Penal pátrio moderno, afinado às diretrizes constitucionais explícitas e implícitas referentes à interpretação da prova, não se coaduna com um exercício hermenêutico direcionado ao defasado sistema de hierarquia de provas; todos os elementos probantes válida e licitamente coligidos podem ser utilizados na formação do convencimento do julgador.

Outrossim, o próprio Estatuto Penal Adjetivo permite a substituição do exame de corpo de delito pela prova testemunhal (art. 167), além de desvincular o julgador do resultado do laudo pericial (art. 182). Em uma interpretação sistemática do ordenamento, não haveria razão para concluir que somente a perícia poderia comprovar o rompimento de obstáculo (interpretando-se literal e rigorosamente o art. 158 do CPP), se o mesmo

codex enuncia, em seu art. 182, que o julgador pode rejeitar o laudo, fundamentando seu entendimento com base em outros dados probatórios. Nesse sentido, a perícia técnica somente deve ser tida como indispensável quando não houver outro meio hábil de comprovar a circunstância perquirida, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência é no sentido de que a perícia técnica para aferir a qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto não é imprescindível, se existentes outros elementos de prova:

A inquinada nulidade decorrente da falta de realização do exame de corpo de delito não tem sustentação frente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não considera imprescindível a perícia, desde que existentes outros elementos de prova (STF - HC 74.265-3-RS - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 17.09.96 - DJU de 18.10.96 - p. 39.847. in VILAS BOAS, Alberto. *Código de Processo Penal anotado e interpretado*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 211).

Recurso especial. Penal. Furto. Qualificadora de rompimento de obstáculo. Ausência de laudo pericial. Suprimento por outros meios de prova. - 1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora, prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, como ocorre, *in casu*, pelo depoimento das testemunhas. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido (STJ, REsp 809912/RS; Rel.º Min.º Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 02.05.2006, in DJ de 05.06.2006, p. 316).

Habeas corpus. Furto. Rompimento de obstáculo. Qualificadora caracterizada. Inexistência de laudo pericial. Existência de outros elementos de prova. Possibilidade. - A falta de perícia visando à constatação de rompimento de obstáculo para alcançar a *res furtiva* não é motivo para afastamento da qualificadora, visto que a circunstância pode ser provada por outros meios. *Habeas corpus* a que se denega a ordem (HC 39754/RJ; *Habeas Corpus* 2004/0166198-5, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. em 06.09.2005, in DJ de 06.02.2006, p. 343).

Criminal. REsp. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Laudo pericial feito por pessoas inabilitadas. Condenação com base em outros elementos. Obstáculo exterior à coisa furtada. Qualificadora. Incidência. Concurso de pessoas. Majorante do crime de roubo. Aplicação ao furto qualificado pela mesma circunstância. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Atenuantes da menoridade e da confissão espontânea. Fixação da pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231/STJ. Recurso conhecido e provido. - I. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador. II. Na hipótese, a condenação pelo crime de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo, se deu com base em outros elementos dos autos que não o laudo pericial elaborado por pessoas tidas como inabilitadas. III. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que o rompimento de obstáculo exterior ao objeto do furto caracteriza a circunstância qualificadora. Precedente. IV. Viola o princípio da legalidade a aplicação da majorante do crime de roubo, resultante do concurso de pessoas, ao crime de furto qualificado pela mesma circunstância. V.

Tendo o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer a presença da circunstância qualificadora do crime de furto, recorrido aos princípios da proporcionalidade e da isonomia para aplicar dispositivo legal estranho ao fato, assume papel reservado pela Constituição Federal ao parlamento. VI. Como não existe paralelismo entre os incisos I, II e III do § 4º do art. 155 do Código Penal com os demais incisos do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo, a fórmula aplicada resultaria numa reprimenda diferenciada para indivíduos que cometem furto qualificado naquelas circunstâncias, o que é inconcebível. VII. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ. VIII. Recurso conhecido e provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp 736688/RS; Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. em 04.08.2005, in DJ de 29.08.2005, p. 433).

Portanto, a exigência de perícia para a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo no delito de furto, como infração que deixa vestígio, deve ser interpretada em consonância com as diretrizes dos arts. 167 e 182 do CPP e com o princípio do livre convencimento motivado do julgador, dada a adoção do sistema da persuasão racional na exegese das provas no processo penal brasileiro. Comprovada inequivocamente a qualificadora pelos demais elementos de convicção coligidos nos autos, a realização de perícia deve ser tida como prescindível, dada a flexibilização da interpretação do art. 158 do CPP em sua filtragem constitucional.

Como se tal não bastasse, a perícia questionada pela defesa foi posteriormente juntada aos autos às f. 125/133, vindo apenas a corroborar o que já estava claramente comprovado nos autos, qual seja o efetivo rompimento de obstáculo à subtração da *res furtiva*.

Assim, rejeito o pedido de decote da qualificadora reconhecida na sentença.

A defesa postula ainda o reconhecimento da tentativa, alegando que o acusado não chegou a ter a livre disposição da *res furtiva*, uma posse mansa e pacífica.

Sem razão, contudo.

Conforme se comprovou nos autos, o apelante quebrou uma porta de vidro, adentrou o estabelecimento comercial, subtraiu a *res furtiva* e de lá se evadiu na posse dos bens furtados. Momentos depois, uma guarnição policial passou pelo local e, deparando com a porta de vidro quebrada e o alarme disparado, saiu em rastreamento para localizar o autor do fato. Após a informação de um porteiro de um prédio das imediações no sentido de que uma pessoa suspeita havia passado por ali carregando algo, os policiais dirigiram-se à entrada de uma favela do Bairro São Lucas e viram o acusado, que nesta ocasião dispensou a *res furtiva*.

Nesse sentido, houve assenhoreamento da coisa, ou seja, o acusado efetivamente se apossou dos bens furtados, com a nítida inversão da posse, uma vez que a *res furtiva* saiu da esfera de vigilância da vítima. Reber não foi perseguido, sendo localizado apenas em função de

exitoso rastreamento policial. Portanto, resta indubitado que o apelante possuiu a posse desviada dos bens por ele subtraídos, ainda que por breve lapso temporal, o que basta à consumação delitativa. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento da tentativa nos termos do precedente abaixo mencionado:

Se não houve perseguição, mas mera procura coroada de êxito, não se pode reconhecer a tentativa, pelo simples fato de que o meliante teve a posse tranquila da *res*. A procura não é sinônimo de perseguição. Esta impede que o delito se consuma, mas aquela não. (TACRIM-SP - AC - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 678/339).

Por fim, a defesa postula o reconhecimento do furto privilegiado. Mais uma vez, concebo não lhe assistir razão.

Malgrado novel entendimento de nossas Cortes Superiores admita atualmente a concomitância da qualificadora e do privilégio no delito de furto, tal concepção jurisprudencial afigura-se irrelevante para fins de atendimento à pretensão defensiva, já que o acusado não preenche os requisitos legais da benesse. Vejamos.

Além de a documentação de f. 16/21 e 43/51 registrar diversos apontamentos criminais pretéritos do acusado, inclusive pelo mesmo delito de furto, observo que a *res furtiva* não pode ser considerada de pequeno valor. Reber subtraiu um monitor de LCD e uma jaqueta de couro, sendo cediço que tais bens não possuem pequeno valor. O laudo de avaliação de f. 124 - que calculou tais objetos, se novos fossem, em aproximadamente R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais) - apenas confirmou a já notória incoerência da pequenez do valor da *res*, não se olvidando ainda que o dano patrimonial causado pela ação do apelante não se resumiu aos bens subtraídos, já que a destruição da porta de vidro deu à vítima um prejuízo de cerca de R\$800,00 (oitocentos reais), consoante declarações de Pedro Geraldo Júnior, à f. 77.

Portanto, se, sob o ponto de vista subjetivo, o acusado demonstra não merecer o desfrute do privilégio, a benesse paira igualmente incabível sob o ponto de vista objetivo, já que o desfalque patrimonial causado pelo comportamento proscrito perpetrado por Reber em muito ultrapassa o que se poderia chamar de "pequeno valor". Assim, afasto a pretensão defensiva.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos supradelineados.

Custas, *ex lege*.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Coloco-me de acordo com o voto condutor, contudo impende ressaltar posicionamento no que se refere à aplicação da figura privilegiada no furto qualificado e aos requisitos para a concessão de tal benesse.

Isso porque entendo que o furto privilegiado, previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, é incompatível com

o furto qualificado, delito a que restou condenado o ora apelante.

Assim, trata-se de tipo substancialmente mais grave do que a figura simples do mesmo crime, com ele incompatível, de modo que o privilégio não alcança a figura típica qualificada.

Não discrepa o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

Penal - Recurso especial - Crime de furto qualificado - Reconhecimento do privilégio do art. 155, § 2º - Impossibilidade - Recurso provido. - 1. Para a incidência do privilégio inscrito no § 2º do art. 155 do Código Penal, é imperativo não incidir, na espécie, qualquer das hipóteses qualificadoras do crime de furto, em que prevalece o desvalor da ação. 2. Recurso provido (STJ - REsp 632947/SP - 5º T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU de 14.11.2005 - p. 378).

Penal - Recurso especial - Furto qualificado - Inaplicabilidade do § 2º do art. 155 do CP - Desvalor de ação e desvalor de resultado. - Segundo precedentes, 'ao furto qualificado não se aplica a minorante do furto privilegiado. O menor desvalor de resultado, desde que não insignificante, carece de relevância jurídica para afetar o desvalor de ação próprio das formas qualificadas. A incidência do privilegiado, outrossim, não pode ter, indiferentemente, o mesmo efeito na forma qualificada que tem na forma básica. Precedentes: REsp 126.560/DF, Rel. Min. José Arnaldo; REsp 195.098/SC, Rel. Min. Felix Fischer. Recurso conhecido, mas desprovido' (STJ - REsp 202598/SP - 5º T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU de 07.04.2003 - p. 306).

Criminal - Recurso especial - Furto qualificado - Nulidade - Matéria não discutida pelo Tribunal *a quo* - Supressão de instância - Não conhecimento - Desconsideração do concurso material, afastamento de agravantes e absolvição por ausência de provas - Reexame de prova - Súmula 07. Não conhecimento - Deficiência da fundamentação da sentença - Inépcia da denúncia - Inocorrência - Alegações fundamentadamente afastadas pelo acórdão recorrido - Cabimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. - I - Não se conhece de alegação de nulidade do processo criminal, em razão da ausência de interrogatório do recorrente, se o tema não foi apreciado em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância. II - Incabível o conhecimento das pretensões de desconsideração de concurso material, de absolvição, por ausência de provas, e do afastamento de circunstâncias agravantes, tendo em vista a necessária reapreciação do material cognitivo e incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, em face da incidência da Súmula nº 07 desta Corte. Precedentes. III - Improcedentes as alegações de carência de fundamento da sentença e de inépcia da denúncia, fundamentadamente rejeitadas pelo acórdão recorrido. IV - É incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, mesmo sendo primário o réu e, a coisa furtada, de pequeno valor, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes. Precedentes. V - Recurso parcialmente conhecido e desprovido (STJ - REsp 130261/PR - 5º T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 08.04.2002 - p. 252).

Penal e processual penal. Recurso especial. Furto qualificado. Forma privilegiada. Acórdão de apelação. Embargos infringentes. Pena aquém do mínimo. - Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor de resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor

de ação na figura típica do furto qualificado (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso) (STJ - Processo: REsp 443550/RS. Recurso Especial: 2002/0078288-0. Rel. Min. Felix Fischer (1109). Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Julgamento: 22.04.2003. Publicação: DJ de 02.06.2003, p. 326).

Nesse aspecto, o acima exposto possui como base o fato de o furto qualificado ser bem mais grave do que o furto simples, não recebendo um tratamento brando do legislador, que o destacou e o tratou de forma diferenciada do furto simples.

Todavia, se entendesse que tais figuras são compatíveis, ao contrário da Des.ª Relatora, necessária seria a incidência do privilégio estatuído no § 2º do art. 155 do Código Penal, senão vejamos.

Isso porque, em que pese o recorrente possuir apontamentos criminais pretéritos, basta o fato de o acusado não ser reincidente, não havendo menção na legislação quanto à exigência de bons antecedentes ou apontamentos criminais.

A respeito, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

"Primariedade - É o primeiro requisito para o reconhecimento do furto privilegiado. A primariedade é um conceito negativo, ou seja, significa não ser reincidente. Portanto, quem não é reincidente é primário. A reincidência ocorre quando o réu comete novo crime, após já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior. Lembremos, no entanto, que a condenação anterior somente surte efeito para provocar a reincidência desde que não tenha ocorrido o lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e o cometimento da nova infração penal. Conferir os arts. 63 e 64 do Código Penal. É preciso anotar que a lei foi bem clara ao exigir somente a primariedade para a aplicação do benefício, de modo que descabe, em nosso entendimento, clamar também pela existência de bons antecedentes (*Manual de direito penal*: Parte Especial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 655).

E a jurisprudência não destoa:

Penal - Estelionato - Adequação típica perfeita - Meio fraudulento e dolo evidenciados - Tipicidade material - Princípio da insignificância - Inaplicabilidade - Conduta social desfavorável - Significativo desvalor da ação - Dosimetria da pena - Alterações - Necessidade - Reincidência não configurada - Decote - Primariedade técnica e pequeno prejuízo - Privilégio - Reconhecimento - Pena reduzida - Diminuição do prazo prescricional - Novo lapso transcorrido entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia - Punibilidade extinta. - A conduta de quem preenche cheque e falsifica assinatura do titular para efetuar compra, além de fraudulenta, é evidentemente livre e consciente (dolosa) no sentido de obter vantagem ilícita e, portanto, subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 171, CP. Sob pena de consagração da impunidade, o Princípio da Insignificância não pode ser usado para beneficiar agente cuja conduta social se revela inadequada, em razão de ser ele assíduo frequentador de varas criminais e de já ter sido beneficiado com medida descarcerizadora que se revelou inócua. Diante da inexistência de condenações transitadas em julgado anteriores ao fato descrito nos autos, impossível o agravamento da pena pela reincidência. A primariedade técnica e o

pequeno valor do prejuízo são condições necessárias e suficientes para o reconhecimento do estelionato privilegiado. Se, em razão da nova pena aplicada, a pretensão punitiva se revela fulminada pela prescrição, forçoso seu reconhecimento de ofício. Recurso parcialmente provido e punibilidade extinta de ofício (Apelação Criminal nº 1.0456.02.012445-3/001 - Rel. Des. Edival José de Morais - Julgamento: 08.11.2006 - Publicação: 02.12.2006).

[...] Além do que, a simples existência de maus antecedentes criminais não impede o privilégio, já que a lei somente prevê como requisitos o pequeno valor da *res furtiva* e a primariedade do agente, não sendo possível ampliá-la em prejuízo do réu.

Por outro lado, observa-se que, em razão dos maus antecedentes criminais, comprovados através da certidão de f. 70-71, o *quantum* máximo, utilizado pelo Magistrado para diminuir as reprimendas, apresenta-se inadequado. O § 2º do art. 155 prevê, alternativamente, a substituição da pena de reclusão pela de detenção, a diminuição das sanções de 1/3 a 2/3 ou a aplicação somente da sanção de multa.

Tendo em vista que o apelado responde a processos por delito de estelionato e falsificação de documentos, a denotar que reiterou na vida criminosa, a diminuição necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito é a mínima prevista em lei, ou seja, de 1/3 (um terço), devendo, pois, ser modificada. [...] (Apelação Criminal nº 1.0431.05.023081-9/001 - Rel. Des. Walter Pinto da Rocha - Julgamento: 18.02.2009 - Publicação: 05.03.2009).

Outrossim, entendo que, na ausência de comprovação do verdadeiro valor dos objetos subtraídos, a dúvida há de beneficiar o réu.

Nesse sentido:

É possível o reconhecimento do furto privilegiado na hipótese em que o réu é primário e os bens apreendidos sequer foram avaliados, devendo ser tidos como de valor inferior ao salário mínimo (RJTACRIM 43/146).

Assim, se o réu é primário e ausente comprovação do valor da *res*, este deve ser considerado inferior a um (1) salário mínimo vigente à época dos fatos, os requisitos para a concessão da benesse restariam preenchidos.

Ante o exposto, coloco-me de acordo com o voto do Relator, ressaltando, contudo, posicionamento no tocante à aplicação da figura privilegiada no furto qualificado e aos requisitos para a concessão de tal benesse.

É como voto, *data venia*.

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Ponho-me de acordo com a eminente Relatora, acompanhando a ressalva do insigne Revisor.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...